

meses do referido exercício, ressaltando-se a importância da informação do saldo final no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano), acompanhadas de conciliação bancária, em caso de divergência. As fls. 123, por intermédio do Ofício n. 17/2011, a Diretora da Entidade, Irmã Raimunda Alves de Souza, justificou a não apresentação dos documentos requisitados na Diligência n. 64/11-MP/ACPJ.

Após análise criteriosa, o apoio contábil desta Promotoria solicitou, conforme diligência n.º 75/2012-MP/ACPJ às fls. 124, que fosse requisitado à entidade a apresentação de outros documentos imprescindíveis à coleta e análise de dados necessários a um posicionamento melhor fundamentado sobre as contas da entidade.

As diligências contábeis foram deferidas e a entidade foi identificada através do Ofício Requisitório n.º 124/2012-MP/PJTFEIS às fls. 125 e 126, sendo determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 27/08/2012, apresentasse os documentos faltantes, conforme abaixo transcrito:

I - Que a entidade apresente uma relação com os dados pessoais de todas as 120 pessoas, entre irmãs e pessoas doentes, que vieram de outras localidades para tratamento de saúde, cursos e férias e para as quais a comunidade disponibiliza hospedagem, alimentação, apoio e acompanhamento, dependendo de cada situação, como por exemplo, intermediar atendimento médico, odontológico, etc., conforme consta em seu Relatório de Atividades, fls. 55 dos autos.

No dia 28/09/2012, a Diretora da Instituição, Irmã Raimunda Alves de Souza, protocolizou administrativamente, no Ministério Público, Ofício n. 17/2012 com documentos solicitados no Ofício Requisitório n.º 124/2012-MP/PJTFEIS, referentes à prestação de contas de 2007, fls. 127 a 129.

Em 20/07/2012, após análise dos documentos apresentados pela entidade, o Apoio Contábil do Ministério Público através do Parecer n.º 68/2012-MP/ACPJ (fls. 130 a 132), aprovou com recomendações a prestação das **MISSIONÁRIAS DE SANTA TEREZINHA – CASA DE NAZARÉ**, conforme abaixo:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento n.º 030/10 – MP/1.º PJFMF, referente à Prestação de Contas de 2007 das **Missionárias de Santa Terezinha – Casa de Nazaré**, apresentado a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do **Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP** e outros documentos.

3. Observamos que a entidade em tela apresentou a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, no formato negativa para o ano-base 2007, porém detectamos através do Balanço Patrimonial, fls. 56/57 dos autos, saldo nas contas “INSS a recolher”, “Provisões Inss s/ Férias” e “Provisões para FGTS s/ Férias”, que correspondem a passivos trabalhistas. No entanto ao analisarmos o Balancete de Verificação apresentado, fls. 64/66 dos autos, verificamos que não houve movimentação nas referidas contas, durante o exercício.

4. Observamos no Balanço Patrimonial, especificadamente no grupo do Patrimônio Líquido a conta “Transferências”, que ao analisarmos a documentação presente nos autos, constatamos que trata - se de conta de transferência de disponibilidade entre as filias da entidade em tela.

5. Ressaltamos a Vossa Excelência que as **Missionárias de Santa Terezinha – Casa de Nazaré** não se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2007, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer que a entidade supracitada não recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2007.

6. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta através do CNPJ das **Missionárias de Santa Terezinha – Casa de Nazaré**, no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2007 a mesma não recebeu subvenção pública federal.

7. Nossa opinião, exceto quanto à observação mencionada no parágrafo 3 e 4, é de que a Prestação de Contas da **Missionárias de Santa Terezinha – Casa de Nazaré**, encontra-se de acordo com as normas e técnicas contábeis, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados pela entidade na consecução de seus objetivos estatutários. Assim, sugerimos aprovar as contas objeto deste procedimento com as seguintes recomendações:

a) Que a entidade efetue os devidos ajustes, utilizando a conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”, nas contas: “INSS a recolher – Empregados”, “Provisões Inss s/ Férias” e “Provisões pra FGTS s/ Férias”.

b) No que diz respeito à conta “Transferências”, constante no “Patrimônio Líquido”, conforme balancete de Verificação, fls. 64/66 dos autos, que doravante os recursos financeiros da referida conta, sejam contabilizados no “Ativo Circulante”, observado o disposto na NBC T 3, em seu item 3.2.2.10.

3.2.2.10 – *As contas que compõem o ativo devem ser agrupadas, segundo sua expressão qualitativa, em:*

I – Circulante

O Circulante compõe-se de:

a) Disponível

São os recursos financeiros que se encontram à disposição imediata da Entidade, compreendendo os meios de pagamento em moeda e em outras espécies, os depósitos bancários à vista e os títulos de liquidez imediata.

Essa, a soma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2007 da entidade denominada **MISSIONÁRIAS DE SANTA TEREZINHA – CASA DE NAZARÉ**. As fls. 130 a 132, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas com recomendações.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumia obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial. As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1.º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2.º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3.º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “**ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei n.º 41/66 (art. 3.º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1.º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.**”

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de

interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício **2007**, de forma completa, ensejando a aprovação das contas da referida entidade.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO, as contas do ano-calendário de **2007** da entidade **MISSIONÁRIAS DE SANTA TEREZINHA – CASA DE NAZARÉ**;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa e respectivo **ATO DE APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO**.

3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

4) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9.º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

5) REMETER, nos moldes do § 1.º do art. 9.º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público. Belém (PA), 14 de março de 2013.

RODIER BARATA ATAÍDE

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e

Entidades de Interesse Social, em exercício

¹ Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 1668/2013-MP/PGJ

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 502861

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 103-B, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1.º, inciso II, 4.º, 7.º, 15 e 16 da Resolução n.º 001/2011/MP/CSMP, de 22 de fevereiro de 2011;

CONSIDERANDO os termos do Edital publicado no Diário Oficial do Estado n.º 32.356, de 14 de março de 2013; e

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 001/2013-CE/CNJ/MP/PA, de 14 de março de 2013, protocolizado sob o n.º 9958/2013,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o deslocamento dos Promotores de Justiça de 1ª e 2ª Entrâncias com atuação no interior do Estado a esta Capital, no dia vinte e cinco de março de dois mil e treze, sem prejuízo de suas funções ministeriais, a fim de lhes possibilitar o exercício pessoal do direito ao voto na eleição para escolha de membro do Ministério Público do Estado do Pará para indicação ao Conselho Nacional de Justiça, biênio 2013-2015, a se realizar no horário das dez às dezesseis horas, no Plenário “Octávio Proença de Moraes”, localizado no 4º pavimento do Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Pará, sito à Rua João Diogo n.º 100.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 20 de março de 2013

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça, interino

AVISO Nº 007/2013-CSMP

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 502883

Faço público, a quem interessar possa que a 6ª Sessão Ordinária do Conselho Superior inicialmente prevista para o dia 20 de março, realizar-se-á no dia 27 de março de 2013, às 9h, no Plenário “Procurador de Justiça Octávio Proença de Moraes”, no quarto andar do Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Pará, situado à Rua João Diogo n.º 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade, para apreciação da pauta a seguir:

ITENS DA PAUTA:

1. Apreciação das Atas da 5ª Sessão Ordinária e 1ª Sessão Extraordinária, realizadas em 06 e 13/03/2013, respectivamente.

2. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de **1º PJ de Xinguara**, pelo critério de **MERECIMENTO** - ED-039/2012 - Processo nº 157/2012/MP/CSMP.

3. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de **2º PJ de Xinguara**, pelo critério de **ANTIGUIDADE** - ED-039/2012 - Processo nº 158/2012/MP/CSMP.

4. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de **Óbidos**, pelo critério de **MERECIMENTO** - ED-039/2012 - Processo nº 159/2012/MP/CSMP.